



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 27 DE OUTUBRO DE 2008.
"Dá nova redação ao artigo 98 da Lei nº 2.879 de 11
de dezembro de 1997 e dá outras providências ."

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – O artigo 98 da Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, tem a sua redação alterada, passando a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e com as seguintes alterações:

Art. 98. O pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária, ajuizada ou não, poderão ser objeto de parcelamento na forma deste artigo.

§ 1º Para efeito de parcelamento, os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados no Termo de Acordo, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa até a data do acordo fixando-se o valor do débito corrigido.

§ 2º O valor do débito corrigido será parcelado da seguinte forma, sendo valor mínimo de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) :

I – Para acordo em até 03 parcelas, o valor das parcelas, não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período e não haverá incidência de juros de mora.

II – Para acordo em até 06 (seis) parcelas, o valor das parcelas não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período, mas será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

III – Para acordo entre 07 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º – Os débitos corrigidos de natureza tributária ou não tributária cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), poderão ser parcelados em até 60 parcelas, sendo que o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Acordo.

§ 5º - O valor de cada parcela não paga no vencimento será acrescido de multa calculada no percentual de 2% (dois por cento) dentro mês de vencimento ou 5% (cinco por cento) para o mês seguinte ao vencido, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º - Quando da quitação antecipada das parcelas vincendas, o valor cobrado será o do débito corrigido fixado de acordo com o § 1º e atualizado até a data do pagamento, com desconto dos juros de mora de 1% (por cento) que incidiria nas parcelas a vencer.

§ 7º - O parcelamento a que se refere este artigo será regulado por Decreto, no tocante ao procedimento administrativo necessário para sua efetivação”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 27 de Outubro de 2008.


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal